



Edição nº 11/2023

08/08/2023

11ª Sessão Ordinária de 2023 – 08/08/2023

### PROCESSOS JULGADOS

#### Resolução nº 266/2023 – Referendada por unanimidade

Altera os incisos I e II do art. 17 da Resolução CNMP nº 252, de 22 de novembro de 2022, para incluir os Subprocuradores-Gerais da República, do Trabalho e da Justiça Militar no grau Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público. O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147, III, de seu Regimento Interno; Considerando que os Subprocuradores-Gerais da República, do Trabalho e da Justiça Militar oficiam nos Tribunais Superiores, nos termos dos artigos 66, 107 e 140 da Lei Complementar nº 75/1993; Considerando que o último nível das carreiras do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar são, respectivamente, o de Subprocurador-Geral da República, Subprocurador-Geral do Trabalho e Subprocurador-Geral da Justiça Militar, nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 44, 86 e 119 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; Considerando que os membros do Poder Judiciário que atuam nos Tribunais Superiores recebem a comenda da Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público no grau Grã-Cruz, o mais elevado; e Considerando o princípio da simetria entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, RESOLVE: Art. 1º Esta Resolução altera os incisos I

e II do artigo 17 da Resolução CNMP nº 252, de 22 de novembro de 2022, para incluir os Subprocuradores-Gerais da República, do Trabalho e da Justiça Militar no grau Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público. Art. 2º A Resolução CNMP nº 252, de 22 de novembro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.

17..... I – no grau Grã-Cruz: o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os Subprocuradores-Gerais da República, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar; II - no grau Colar de Alta Distinção: os Procuradores Regionais da República, os Procuradores Regionais do Trabalho, os Procuradores da Justiça Militar, os Procuradores de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e os Presidentes das Associações dos membros do Ministério Público;

#### Proposição nº 1.00544/2023-66 – Rel. Engels Muniz

EMENTA PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTOS DE ADOÇÃO POR CASAL OU FAMÍLIA MONOPARENTAL HOMOAFETIVO OU TRANSGÊNERO. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de Proposta de Resolução que visa disciplinar “a manifestação de membros do Ministério Público em procedimentos de adoção e



Edição nº 11/2023

08/08/2023

de habilitação de pretendentes à adoção de crianças e adolescentes por casal ou família monoparental homoafetivo ou transgênero”. 2. A adoção é instituto disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, dentre os requisitos para seu deferimento, não há ressalva alguma sobre orientação sexual ou identidade de gênero, nem tampouco óbice à adoção por família monoparental. 3. O ato normativo que se pretende editar está em conformidade – e reforça – o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se insere na competência conferida pela Constituição Federal a este Conselho Nacional. Precedentes. 4. Aprovação da Resolução nos termos do substitutivo apresentado no voto do Relator.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00517/2022-01 (Embargos de Declaração) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00711/2020-62 (Recurso Interno) – Rel. Jayme Martins**

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00792/2021-72 (Embargos de Declaração) – Rel. Moacyr Rey**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10. I – Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa já devidamente decidida, pois servem apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Enunciado CNMP nº 10. II – A atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam apenas o inconformismo da parte com o julgado. III - Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

**Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01260/2022-60 (Embargos de Declaração) – Rel. Jaime Miranda**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DISCUTIDA EM ACÓRDÃO PROFERIDO NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023. AUSÊNCIA DE FATO OU FUNDAMENTO



Edição nº 11/2023

08/08/2023

NOVO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão prolatado pelo Plenário do CNMP que, por unanimidade, não conheceu de recurso interposto pelo ora embargante. Decisão colegiada que julgou improcedente a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo em razão da ausência de indício de omissão na condução de procedimento administrativo pela unidade ministerial representada. 2. Embargos de Declaração manifestamente incabíveis pela preclusão consumativa. 3. Questionamentos suficientemente abordados e apreciados por ocasião do julgamento da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo. 4. Embargos de Declaração não conhecidos. Determinação de certificação do trânsito em julgado.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00353/2023-86 (Embargos de Declaração) – Rel. Jayme Martins**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA

EXAMINADA E DECIDIDA POR ESTE E. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NADA A INTEGRAR NA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO N. 10/2016. RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. Recurso de embargos de declaração interposto contra acórdão que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo instaurado pelo embargante. 2. Repetição das razões apresentadas na peça inaugural, cujas matérias já foram apreciadas no julgamento pelo Plenário deste e. Conselho Nacional. 3. Recurso de embargos de declaração conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

**Pedido de Providências nº 1.00399/2023-96 (Embargos de Declaração) – Rel. Jayme Martins**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO INDICADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA EXAMINADA E DECIDIDA POR ESTE E. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NADA A INTEGRAR NA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO N. 10/2016. RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. Recurso de embargos de declaração interposto contra



Edição nº 11/2023

08/08/2023

acórdão que julgou improcedente o Pedido de Providências instaurado pela embargante. 2. Repetição das razões apresentadas na peça inaugural, cujas matérias já foram apreciadas no julgamento pelo Plenário deste e. Conselho Nacional. 3. Recurso de embargos de declaração conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00430/2023-61 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey**

Processo sigiloso.

**Pedido de Providências nº 1.00433/2023-22 (Embargos de Declaração) – Rel. Rogério Varela**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NÃO EVIDENCIADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno interposto pela requerente e manteve o arquivamento do feito considerando a

insindtabilidade dos atos praticados no regular exercício da atividade finalística e a judicialização da matéria fática subjacente. 2. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, as quais não estão presentes no caso concreto. 3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 4. O manejo de embargos de declaração sem adstrição aos pressupostos legais de admissibilidade, visando apenas revisitar pontos do julgamento originário já enfrentados e protelar o andamento do feito, revela comportamento processual abusivo da parte embargante, a ser coibido por meio de comando impositivo da imediata certificação do trânsito em julgado, com baixa dos autos ao arquivo. 5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, determinando-se a certificação do trânsito em julgado.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao arquivo em definitivo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00522/2023-60 – Rel. Moacyr Rey**



Edição nº 11/2023

08/08/2023

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA EM RAZÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU FOLHA CORRIDA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Trata-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado do Pará por meio do qual o requerente questiona decisão de indeferimento de sua inscrição definitiva no XIII concurso público para membro da Instituição. II – O CNMP consolidou o entendimento de que sua atuação no âmbito do controle de legalidade de atos praticados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público possui caráter excepcionalíssimo e cinge-se à verificação do cumprimento das normas editalícias e de sua conformidade à legislação vigente. Súmula CNMP nº 10. III – Na hipótese, os documentos acostados aos autos indicam que o requerente não apresentou, a tempo e modo próprios, a documentação alusiva à alínea “h” do subitem 10.1.2 do Edital nº 1 – MPPA Promotor, de 22 de agosto de 2022. IV – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em**

**razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01153/2022-41 – Rel. Ângelo Fabiano**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO COMETIDO EM FACE DE PARTICULARES. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO POR SISTEMA DE BANCO PRIVADO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. INDÍCIO DO COMETIMENTO DE DELITO RELACIONADO AO NÃO RECOLHIMENTO DE VERBAS DEVIDAS AO FGTS NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES STJ E CNMP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Os fatos que deram origem à instauração do Inquérito Policial nº 0005577-05.2016.403.6102 dizem respeito a possível cometimento de estelionato em face de particulares, mediante a apresentação de falsos comprovantes de pagamento de FGTS pelo investigado a tomadores de serviço de sua empresa. Os comprovantes de pagamento falsificados são de emissão de sistema gerido pelo Banco Itaú S.A. 2. O envolvimento da Caixa Econômica Federal (CEF) restringiu-se a confirmar ao Banco Itaú S.A., após questionada, que não houve recolhimento de FGTS por parte do investigado, o que serviu para que a instituição financeira privada confirmasse a fraude. A CEF deixou claro que não lhe foram apresentadas, para quaisquer fins, guias de recolhimento contrafeitas.



Edição nº 11/2023

08/08/2023

3. O crime de estelionato praticado contra particulares não se insere entre as hipóteses de competência criminal da Justiça Federal (art. 109, IV, V, VI, IX ou X, CF). 4. A compreensão acerca da existência de indício do cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ e CNMP. 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para acompanhar os fatos descritos no Inquérito Policial nº 0005577-05.2016.4.03.6102.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, com o reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para acompanhar os fatos descritos no Inquérito Policial nº 0005577-05.2016.4.03.6102, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00480/2023-94 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. APURAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS. EXTRAÇÃO MINERAL. DANO AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL.

PRECEDENTES DO STF, STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no bojo de procedimento que visa apurar possíveis crimes ambientais da em razão de extração mineral irregular e do dano ambiental decorrente. 2. As autoridades ambientais foram taxativas em apontar indícios da configuração dos crimes previstos no 55 da Lei nº 9.605/1998 e no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, em concurso formal. A jurisprudência dos Tribunais Superiores se fixou pela competência federal nesses casos. No âmbito deste CNMP, tem sido reconhecida a atribuição do Ministério Público Federal para apuração de tais delitos. 3. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em comento.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir o expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00391/2023-57 – Rel. Ângelo Fabiano**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA



Edição nº 11/2023

08/08/2023

OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA MEDIANTE O OFERECIMENTO DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS INEXISTENTES NA PRÁTICA. CAPTAÇÃO DE RECURSOS DAS VÍTIMAS POR MEIO DE ARDIL. CRIMES DE ESTELIONATO E “PIRÂMIDE FINANCEIRA”. NÃO VERIFICAÇÃO DE LESÃO À HIGIEZ E CREDIBILIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MP/RJ. 1. Conflito de Atribuições suscitado no intuito de dirimir divergência de entendimento acerca da atribuição para apurar suposto(s) delito(s) relacionado(s) à oferta de investimento fictício a terceiros. 2. De acordo com o que consta do Inquérito Policial, a pessoa jurídica investigada ofertava espécie de investimento na qual o interessado teria de obter empréstimo perante alguma instituição financeira para, na sequência, transferir boa parte dos valores (90%, em regra) à pessoa jurídica “investidora”, a qual, por sua vez, investiria tais valores em criptomoedas e os devolveria ao interessado em parcelas mensais pretensamente superiores aos valores das parcelas mensais que deveriam ser pagas à instituição financeira que havia concedido o empréstimo. 3. Circunstância fática que, ao menos no atual estágio das investigações, melhor se amolda aos crimes de estelionato (art. 171 do CP) e “pirâmide financeira” (art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51), de competência da Justiça Estadual, tendo em vista indícios da obtenção de vantagens ilícitas pelos investigados mediante a manutenção de vítimas determinadas em erro, sem potencialidade para lesar a hígidez e/ou credibilidade do sistema financeiro nacional. Precedentes CNMP (CAs nº

1.00357/2022-00 e 1.00360/2022-70. Rel. Cons. Otávio Rodrigues. Jul. 24/05/2022) e STJ (CC n. 195.150/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023.). 4. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar as condutas descritas no Inquérito Policial nº 016-11540/2020, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00443/2023-77 – Rel. Jaime Miranda**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO POR ENTIDADE DO SISTEMA “S”. INEXISTÊNCIA DE VERBAS FEDERAIS. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP QUANTO À MATÉRIA. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o**



Edição nº 11/2023

08/08/2023

**Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00453/2023-11 – Rel. Ângelo Fabiano**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE BÔNUS DE DESEMPENHO E COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM BASE LEGAL PELO IMEQ-PB. VERBAS ORIUNDAS DO ORÇAMENTO DO INMETRO REPASSADAS E DEFINITIVAMENTE INCORPORADAS PELO IMEQ-PB. DESINTERESSE MANIFESTADO PELO INMETRO, COM AMPARO NO ATUAL ENTEDIMENTO DO TCU SOBRE A MATÉRIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Na origem, tem-se conflito sobre a atribuição para apurar possível emprego irregular de verbas repassadas pelo INMETRO (autarquia federal) ao IMEQ-PB (autarquia estadual). 2. As apurações tiveram início após determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 3816/2014 daquela corte, que apontou equívoco por parte do IMEQ-PB ao aplicar verbas repassadas pelo INMETRO no pagamento de bônus salariais. 3. Conforme apontado pelo suscitante, o INMETRO manifestou expressamente o desinteresse em acompanhar o deslinde do caso por intermédio de apresentação pela Advocacia-Geral da União de pedido de revisão de declínio ao MP/PB, fundado no atual posicionamento do TCU a respeito da

ausência de interesse federal na fiscalização do emprego de verbas repassadas pelo INMETRO a institutos de metrologia estaduais e já devidamente incorporadas ao patrimônio destas entidades, cabendo aos órgãos relacionados ao Judiciário local a apuração de eventuais desvios de conduta relacionados às referidas verbas. 4. A competência da Justiça Federal em matéria cível, quando fundada no art. 109, I, da CF, dá-se em razão da pessoa, consubstanciada na participação da União, entidade autárquica ou empresa pública federal como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Precedentes STJ. Logo, no caso concreto, manifestado expressamente o desinteresse por parte da entidade federal potencialmente interessada, com respaldo na atual compreensão do TCU, descabe reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, ao menos no atual estágio das apurações. 5. Conflito de Atribuições julgado precedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para apurar os fatos relacionados ao Inquérito Civil.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para apurar os fatos relacionados ao Inquérito Civil nº 001.2022.018359, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**





Edição nº 11/2023

08/08/2023

### **Conflito de Atribuições nº 1.00479/2023-32 – Rel. Jaime Miranda**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APURAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM FAIXA LITORÂNEA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONSTRUÍDO FORA DE TERRENO DA MARINHA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. QUESTÃO AMBIENTAL LOCAL. PRECEDENTES DO CNMP QUANTO À MATÉRIA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00490/2023-39 – Rel. Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE E DIRECIONAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o

Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta fraude e direcionamento em dispensa de licitação realizada pelo Município de Bom Jesus da Serra. II – Na hipótese, a fonte orçamentária vinculada ao Fundo Municipal de Educação constante do processo de pagamento refere-se ao percentual mínimo de 25% das receitas dos impostos e das transferências constitucionais mencionado no art. 212 da Constituição Federal, de forma que foram utilizados recursos próprios do Município. III – Nesse contexto, não ressaem dos autos, na atual fase apuratória, indícios de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente do CNMP. IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00492/2023-46 – Rel. Jayme Martins**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA



Edição nº 11/2023

08/08/2023

BAHIA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL LAVRA ILEGAL DE GRANULITO NA FAZENDA ONDINA, LOCALIZADA NAS MARGENS DA RODOVIA ESTADUAL BA 330, KM 52. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre Procuradoria da República em Jequié/BA e o Ministério Público do Estado da Bahia, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta lavra ilegal de granulito nas margens da rodovia estadual BA 330, Km 52. 2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal é necessário que haja interesse direto da União, o que não se verifica no presente caso. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. 3. Na hipótese, foi concedida licença ambiental à empresa investigada e formalizada a autuação em seu desfavor pela autarquia estadual INEMA, além de promovido o arquivamento de inquérito policial referente ao crime previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/1998, o que está a demandar a atuação do Parquet estadual. Precedentes do CNMP. 4. Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para funcionar nos autos do Inquérito Civil n. 608.9.68744/2017.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições,**

**a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para funcionar nos autos do Inquérito Civil nº 608.9.68744/2017, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00503/2023-24 – Rel. Rogério Varela**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU INDEVIDA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. EVENTUAL DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na gestão das verbas advindas do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. 2. Embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem irregularidades na



Edição nº 11/2023

08/08/2023

aplicação dos recursos do FUNDEB, em virtude de desvios ou apropriações. Precedentes do STF e do CNMP. 3. Os fatos narrados, até a presente fase apuratória, não tem o condão de apontar a existência de desvios ou apropriação de recursos do FUNDEB por agentes públicos, mas tão somente questionamento envolvendo eventual deficiência na gestão do sistema de ensino municipal, relacionada à qualidade, valorização e continuidade dos serviços de psicologia e assistência social prestados pelas equipes multiprofissionais na rede municipal de educação. 4. Não se cogita, ao menos por ora, lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República, e, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal. 5. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para a apuração dos fatos, nos termos do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00505/2023-31 – Rel. Jaime Miranda**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP QUANTO À MATÉRIA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer pa atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00514/2023-22 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONSELHO FEDERAL DE EDUCADORES E PEDAGOGOS. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. FUNÇÃO EXCLUSIVA DE AUTARQUIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI CRIADORA. POSSÍVEL CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CONCURSO COM OUTROS CRIMES. ART. 328 DO CP. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, IV DA CF. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no bojo de Inquérito Policial que visa apurar possível crime de Usurpação de Função Pública praticado pelo



Edição nº 11/2023

08/08/2023

Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP) tendo em vista que, ao exercer a regulamentação e fiscalização de profissão não regulamentada, estaria exercendo ilegalmente função exclusiva de autarquia federal. 2. Havendo indícios de criação de autarquia de fiscalização profissional com abrangência nacional, supostamente desprovida de legitimidade para tanto, exercendo funções para as quais não teria atribuição, há interesse da Administração Pública Federal e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF (art. 109, IV da CF). 3. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em comento.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00537/2023-82 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO DESPEJO DE EFLUENTES EM RIACHO QUE DESAGUA NO RIO PERUCABA, AFLUENTE DO RIO SÃO FRANCISCO. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A

BEM DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Alagoas no bojo de procedimento que apura possíveis danos ambientais decorrentes do despejo de efluentes em Riacho que desagua no Rio Perucaba, afluente do Rio São Francisco. 2. Evidencia-se a atribuição do Ministério Público Estadual quando não há prova de que a infração ambiental importa em reflexo concreto ao curso ou hígidez do rio interestadual, nem parece ser capaz de causar danos ambientais que repercutam para além do local em que supostamente praticada, com representação em âmbito regional ou nacional. 3. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar no expediente em comento.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para conduzir o expediente em análise, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00541/2023-03 – Rel. Jayme Martins**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE



Edição nº 11/2023

08/08/2023

ALAGOAS. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL EDIFICADO COM VERBA FEDERAL ORIUNDA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possíveis irregularidades no sistema de esgotamento sanitário do Conjunto José Aprígio Vilela, empreendimento edificado com verba federal oriunda do programa habitacional Minha Casa Minha Vida. 2. Na hipótese, não se verifica debate acerca da malversação de verbas federais, mas sim de possível dano ambiental decorrente de irregularidades no sistema de esgotamento sanitário, razão pela qual inexistente interesse da União a demandar a atuação do Parquet federal. 3. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, o que não se verificou no presente caso. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. 4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para funcionar nos autos do Inquérito Civil nº 01.2017.00000226-4.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito Negativo de Atribuições a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para funcionar nos autos do**

**Inquérito Civil nº 01.2017.00000226-4, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00551/2023-40 – Rel. Rogério Varela**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. QUESTIONAMENTO RELATIVO AO RATEIO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU INDEVIDA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. EVENTUAL DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito do Município de Monte Alegre, relacionada ao descontentamento de servidores municipais de educação com a forma de pagamento do abono (rateio das sobras do FUNDEB). 2. Embora a complementação do fundo com repasses federais possa sugerir a presença de interesse da União, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria se os fatos denunciados indicassem



Edição nº 11/2023

08/08/2023

irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, em virtude de desvios ou apropriações. Precedentes do STF e do CNMP. 3. Os fatos narrados até a presente fase apuratória não têm o condão de apontar a existência de desvios ou apropriação de recursos do FUNDEB por agentes públicos, circunscrevendo-se à possível deficiência na gestão do sistema de ensino municipal no que toca ao cumprimento dos parâmetros definidos por lei municipal, razão pela qual, ao menos por ora, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República, e, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal. 4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00579/2023-78 – Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONTRATO DE CONSULTORIA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE TRADER. PROMESSA DE

ALTOS RENDIMENTOS FIXOS E MENSAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. POSSÍVEL ESTELIONATO OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. SÚMULA STF Nº 498. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos autos de Inquérito Policial que apura possíveis crimes decorrentes de “celebração de contrato de consultoria para a terceirização de trader com a BITCASH CONSULTORIA, com investimento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”. 2. A conduta investigada gerou vantagem supostamente indevida em detrimento de patrimônio de particular, não havendo nos autos quaisquer indícios de danos ao Erário ou à própria credibilidade do sistema financeiro. In casu, particular transferiu significativo aporte financeiro, ludibriado por promessa de elevada rentabilidade mensal fixa, para que empresa mantivesse atividades de “terceirização de trader”, sem que tenha sido, de fato, realizado investimento ou havido envolvimento de instituição financeira. 3. Potencial configuração do delito de estelionato ou de crime contra a economia popular. Aplicação do enunciado da Súmula STF nº 498, segundo a qual “Compete à justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular”. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste CNMP em igual sentido. 4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério



Edição nº 11/2023

08/08/2023

Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir o expediente em análise, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00592/2023-81 – Rel. Jayme Martins**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ – 9º OFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. RECLAMAÇÕES DE ESTUDANTES DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA REFERENTES À INFRAESTRUTURA LOCAL DE LABORATÓRIOS E SALAS DE AULA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de questão que envolve instituição privada de ensino superior – Faculdade UNINTA – e reclamações de alunos sobre problemas de estrutura de salas de aula e de laboratórios, além de falta de livros. 2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a matérias privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a atribuição do

Ministério Público do Estado do Ceará. 3. Improcedência do conflito negativo de atribuições.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará para officiar na Notícia de Fato nº 1.15.000.003339/2022-01, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Pedido de Providências nº 1.00563/2022-01 – Rel. Ângelo Fabiano**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NEGATIVA DA OUVIDORIA DO MP/SP EM FORNECER ATENDIMENTO TELEFÔNICO À SOCIEDADE. DESCUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES CNMP 95, 212 e 205. EXCLUSÃO DIGITAL. DISTANCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA POPULAÇÃO VULNERÁVEL. PROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo devido à recusa da Ouvidoria do MP/SP em receber manifestações por meio de ligação telefônica. 2. Manifestação da Ouvidoria Nacional de que o atendimento telefônico é imperioso, visando facilitar o acesso universal ao Ministério Público, tendo em vista que não é o cidadão que deve adaptar-se ao serviço público, mas a administração pública deve trabalhar para garantir o acesso a todos. 3. Expressa previsão nas



Edição nº 11/2023

08/08/2023

Resoluções CNMP 95, 212 e 205 de que as Ouvidorias do Ministério Público devem disponibilizar atendimento telefônico, dentre outros, aos cidadãos. 4. Dados do IBGE demonstram que 10% dos domicílios brasileiros não têm acesso à internet. Realidade que demonstra a ampla exclusão digital no Brasil, decorrente da desigualdade social. Distanciamento do Ministério Público da população vulnerável. 5. A expressa negativa em fornecer atendimento telefônico seleciona apenas aquela parcela população que tem acesso à internet, a meios de se deslocar até a sede da Ouvidoria ou que pode enviar cartas para registrar sua reclamação, desestimulando, por derradeiro, a provocação do órgão que tem como função precípua ouvir a sociedade. 6. Procedência para determinar ao Ministério Público do Estado de São Paulo que, no prazo de 90 (noventa) dias, disponibilize atendimento telefônico para recebimento e registro de demandas direcionadas à sua Ouvidoria, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CNMP nº 95/2013, art. 8º da Resolução CNMP nº 212/2020 e art. 12 da Resolução CNMP nº 205/2019.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar ao Ministério Público do Estado de São Paulo que, no prazo de 90 (noventa dias), disponibilize atendimento telefônico para recebimento e registro de demandas direcionadas à sua Ouvidoria, em cumprimento ao disposto no art. 6º, da Resolução CNMP nº 95/2013; art. 8º, da Resolução CNMP nº 212/2020 e art. 12, da Resolução CNMP nº 205/2019, nos termos do**

**voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00031/2023-73 – Rel. Jaime Miranda**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00359/2023-08 – Rel. Rogério Varela**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MP/AL. INSINDICABILIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. ANÁLISE DO HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO DOS FEITOS. EXCESSO DE PRAZO IDENTIFICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Questionamento em face da atuação de Membros do Ministério Público do Estado de





Edição nº 11/2023

08/08/2023

Alagoas na apuração de supostas irregularidades noticiadas pelos requerentes. 2. Entendimento assente nesta Casa de que, em regra, foge da competência do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do Órgão Ministerial e funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos por este adotado no exercício da atividade institucional, em homenagem aos princípios da independência e da autonomia funcional, bem como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas a este Órgão. 3. A relativização da posição sedimentada no Enunciado CNMP nº 6/2009 só é admitida em havendo fortes indícios de que a atuação ministerial desborda dos limites juridicamente aceitáveis. 4. Na espécie dos autos, não há qualquer situação excepcional que justifique o controle de legalidade das manifestações proferidas pelos Membros do Ministério Público alagoano. 5. A análise do histórico de tramitação de alguns procedimentos extrajudiciais a cargo do Ministério Público do Estado do Alagoas, todavia, permite concluir pela ocorrência de excesso de prazo na adoção de providências para averiguação de fatos a ele submetidos. 6. Constatado o excesso injustificado de prazo sem que se possa, de pronto, atribuí-lo ao membro do Ministério Público, o Conselho Nacional pode determinar a instauração de Correição ou outros procedimentos de apuração com o objetivo de examinar, dentre outras questões, a regularidade e eficiência do serviço, bem como eventuais dificuldades estruturais do ofício, sem prejuízo da apuração disciplinar das responsabilidades. 7. Determinação da realização de correição

extraordinária na sede das Promotorias de Justiça de Rio Largo/AL, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, para verificar a situação da unidade e quais os fatores têm dificultado o regular andamento dos procedimentos, adotando-se, desde logo, as providências cabíveis para regularização da unidade. 8. Fixação de prazo para que o Ministério Público do Estado de Alagoas adote os expedientes necessários à conclusão dos Inquéritos Cíveis atrasados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. 9. Remessa de cópia dos autos para a Corregedoria Nacional. 10. Procedência parcial.

**O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar: (i) a realização de Correição Extraordinária na sede das Promotorias de Justiça de Rio Largo/AL, pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, para verificar a situação da unidade e quais fatores têm dificultado o regular andamento dos procedimentos, adotando-se, desde logo, as providências cabíveis para a regularização da unidade; e (ii) que o Ministério Público do Estado de Alagoas adote os expedientes necessários à conclusão dos Inquéritos Cíveis de números 06.2018.00000966-1, 06.2018.00000825-1, 06.2014.00000062-1 e 06.2018.00000783-0, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, determinando, ainda, o envio de cópia dos autos para a Corregedoria Nacional, a fim de analisar possíveis descumprimentos funcionais na conduta dos Promotores de Justiça que oficiaram nos Inquéritos Cíveis supracitados, nos termos do**



Edição nº 11/2023

08/08/2023

**voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00481/2023-48 – Rel. Jayme Martins**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. XIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO OU ALTERAÇÃO DO PADRÃO RESPOSTA DEFINIDO PELA BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO PREVIAMENTE ESTABELECIDOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DO CERTAME. SÚMULA CNMP 10/2018. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de Diego Lima Azevedo, candidato inscrito no XIII concurso público para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público Estado do Pará. 2. Em que pese o requerimento inaugural de anulação de questão da Prova Discursiva II ou, alternativamente, de alteração do padrão definitivo de resposta de quesito da peça processual da Prova Discursiva III, não se evidencia vício ou ilegalidade a autorizar a intervenção do CNMP. 3. A atuação da banca examinadora quanto aos questionamentos formulados e à atribuição de notas nas provas

discursivas encontra-se delimitada pelos padrões de resposta e itens avaliados, todos devidamente publicados no sítio eletrônico da banca organizadora do concurso. 4. O controle exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público em concursos públicos limita-se à verificação da legalidade do certame e ao cumprimento das normas editalícias, legais e constitucionais, respeitando o princípio da intervenção mínima. Não cabe ao CNMP interferir no mérito das arguições orais e na atribuição de notas pelos membros da banca examinadora. 5. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00494/2023-53 – Rel. Jayme Martins**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA EXPEDIDA PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA E AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL QUANTO AO DESATENDIMENTO PELO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO QUE SE RECOMENDOU. INÉRCIA NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM.



Edição nº 11/2023

08/08/2023

ENUNCIADO CNMP N. 06/2009. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de representação por inércia ou excesso de prazo na qual resta questionada a atuação ministerial em relação à possível demora na adoção de medidas no curso de Inquérito Civil, bem como quanto ao cumprimento de Recomendação expedida à Secretaria Estadual de Educação. 2. Inexistência de elementos probatórios mínimos que evidenciem atuação irregular do Ministério Público na condução do Inquérito Civil, na medida que o órgão requerido manifestou-se diligentemente e nos limites de sua atribuição, além de ter adotado as medidas consideradas cabíveis para a apuração dos fatos reportados na representação inaugural, com aplicação da legislação pertinente. 3. Ausência de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional. 4. Hipótese de improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

**Pedido de Providências nº 1.00531/2023-50 – Rel. Jayme Martins**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INCONFORMISMO QUANTO À CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AO ILÍCITO PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSCRITORA DA DENÚNCIA. EXERCÍCIO DA

ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP N. 06/2009. ALEGADA INÉRCIA MINISTERIAL NA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NÃO EVIDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Pedido de Providências no qual resta questionada a atuação ministerial em relação à apuração criminal envolvendo alunos de instituição escolar sediada no município de São Miguel do Oeste/SC. 2. Irresignação contra posicionamento firmado pela Promotora de Justiça quando da capitulação jurídica dada ao crime na denúncia oferecida em determinada investigação criminal. Atuação finalística abrangida pela independência funcional garantida aos membros do Ministério Público. Ausência de desvio de conduta, ilegalidade ou abuso no exercício da função. Observância dos limites de sua atribuição e aplicação da legislação vigente. 3. Inexistência de elementos probatórios mínimos que evidenciem inércia ou atuação irregular do Ministério Público na apuração de eventual infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 4. Ausência de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional. 5. Hipótese de improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**



Edição nº 11/2023

08/08/2023

### Anteprojeto de Lei nº 1.00614/2023-68 – Rel. Paulo Passos

ANTEPROJETO DE LEI. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. ADEQUAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ÀS NECESSIDADES DO ÓRGÃO. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de Anteprojeto de Lei que tem por objeto a Proposta Orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público relativa ao exercício financeiro de 2024. 2. O Caderno Administrativo da Proposta, que instrui o presente feito, mostra-se adequado, uma vez que observa os ditames relativos à matéria orçamentária e financeira, precipuamente as disposições acerca do teto de gastos públicos e os limites individualizados para as despesas primárias. 3. A proposta, ao atender às necessidades do órgão, direcionando os recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais, investimentos, custeio e manutenção dos serviços administrativos, está compatível com as regras constitucionais, com o Manual Técnico do Plano Plurianual 2024- 2027 e com o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, que atualmente tramita no Congresso Nacional. 4. Aprovação do Anteprojeto de Lei.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o Anteprojeto de Lei que materializa a proposta orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício de 2024, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Antônio Edílio, Daniel Carnio e, em**

**razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

### PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

### PROCESSOS ADIADOS

1.01198/2022-06  
1.00161/2023-42  
1.00162/2023-04  
1.00163/2023-50  
1.00200/2023-57  
1.00218/2023-30  
1.00877/2019-36  
1.00694/2022-34

### PROCESSOS RETIRADOS

1.00940/2022-01  
1.00354/2023-30  
1.00497/2023-14

### PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00693/2021-90, a partir de 21/07/2023, por 90 dias.  
1.00120/2022-10, a partir de 21/07/2023, por 90 dias.  
1.00175/2023-01, a partir de 15/08/2023, por 90 dias.  
1.01103/2021-29, a partir de 7/08/2023, por 90

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2023

08/08/2023

dias.

1.00953/2022-09, a partir de 14/06/2023, por 60 dias.

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00593/2022-45  
1.00225/2022-24  
1.00167/2023-74  
1.00485/2023-62  
1.00538/2023-36

## PROPOSIÇÕES

### Conselheiro Moacyr Rey

1.00666/2023-06

Apresentada proposta de resolução que institui a Política Nacional do Ministério Público Digital - MP Digital e define os instrumentos que serão utilizados para promover a integração e a inovação no Ministério Público. A proposta foi apresentada durante a 11-ª Sessão Ordinária de 2023 do CNMP. Ao fazer a exposição da matéria, o conselheiro Moacyr Rey registrou que a CPE realizou, dentro do Projeto de Governança de Dados e Transformação Digital no Ministério Público, visitas técnicas para conhecimento de soluções tecnológicas desenvolvidas pelos ramos e unidades ministeriais; oficinas para mapeamento de cenário e perspectivas para fomentar a transformação digital no Ministério Público; além de estudos e trocas de experiências com outras instituições acerca de estratégias para inovação digital no setor público. “Ao analisarmos os

desafios à transformação digital apresentados por representantes dos ramos e unidades do Ministério Público em oficina de trabalho, verificou-se a necessidade de fortalecimento da atuação em rede para o enfrentamento colaborativo de problemas, otimizando recursos e minimizando barreiras e restrições à intenção de inovar. Os participantes indicaram, ainda, a premência de se fortalecer mecanismos institucionais para compartilhamento de dados, sistemas, metodologias, boas práticas e desafios, aperfeiçoando a troca de informação útil entre as unidades”, destacou o conselheiro. Moacyr Rey ressaltou “o relevante papel do CNMP de atuar como plataforma de integração, contribuindo para o aprimoramento da atuação institucional a partir da coordenação de esforços, compartilhamento de boas práticas e atuação colaborativa entre os ramos e unidades do Ministério Público”. Segundo a proposta, são princípios da Política Nacional do Ministério Público Digital - MP Digital o fomento à evolução tecnológica, à inovação e à atuação orientada por dados; o estímulo à atuação integrada e colaborativa entre ramos e unidades do Ministério Público; o fortalecimento da identidade nacional do Ministério Público; a preservação da autonomia institucional dos ramos e unidades do Ministério Público; e a regulação leve e flexível para assegurar a adaptabilidade e a agilidade necessárias para acompanhar as rápidas transformações tecnológicas. O texto também elenca os objetivos da Política Nacional do MP Digital: estimular a cultura de integração no Ministério Público; prover mecanismos institucionais para compartilhamento de bases de

Endereço:  
Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311  
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2023

08/08/2023

dados, sistemas, metodologias, boas práticas e desafios que contribuam para tornar mais eficiente a comunicação e o compartilhamento de recursos, dados e informações; contribuir para o fortalecimento das capacidades digitais dos ramos e unidades do Ministério Público; entre outros aspectos. Já os instrumentos da Política Nacional do MP Digital são a Plataforma MP Digital e Rede Nacional de Inovação Digital. A proposta também institui o Manual do MP Digital como instrumento de orientação e detalhamento técnico da resolução. De acordo com o conselheiro proponente, “a adoção de instrumentos regulatórios flexíveis é essencial à transformação digital, na medida em que confere a adaptabilidade e a agilidade necessárias para acompanhar o dinamismo inerente ao processo”.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 03/07/2023 a 07/08/2023, no total de 21 (vinte e uma) decisões proferidas pelos Conselheiros e 37 (trinta e sete) pelo Corregedor Nacional.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**